

autoriais, artísticos e conexos, comprovada e exclusivamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas que: (Convênios ICMS 23/90, 10/94, 30/98, 61/99 e 90/99)."

**ALTERAÇÃO 454** - O inciso II do art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - até 30 de abril de 2001, ao produtor primário, nas operações de saída de alho, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na saída (Convênios ICMS 88/98 e 90/99)."

**ALTERAÇÃO 455** - O art. 25 do Anexo 2 fica acrescido do § 1º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

"§ 1º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro RUDFTO de cada estabelecimento (Convênio ICMS 95/99)."

**ALTERAÇÃO 456** - O inciso VI do art. 29 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babacu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 40/98 e 97/99);"

**ALTERAÇÃO 457** - O "caput", mantidos seus incisos, do art. 38 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Fica isenta a saída de veículo motor nacional novo, com até 1600 (mil e seiscentas) cilindradas de potência, que se destina a uso exclusivo do adquirente, portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar os meios comuns, observado o seguinte (Convênio ICMS 93/99):"

**ALTERAÇÃO 458** - O "caput", mantidos seus incisos, do art. 82 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Até 30 de abril de 2001, ficam isentas as saídas internas de veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, desde que (Convênio ICMS 90/99)."

**ALTERAÇÃO 459** - O art. 71 do Anexo 3 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, como tal definidas e autorizadas por órgão federal competente, as normas contidas neste Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 84/99)."

**ALTERAÇÃO 460** - O art. 77 do Anexo 3 fica acrescido do § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Aplicam-se, no que couber, às Centrais

de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, como tal definidas e autorizadas por órgão federal competente, as normas contidas neste Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 84/99)."

**ALTERAÇÃO 461** - O art. 90 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. O disposto nesta Subseção não se aplica às operações iniciadas ou destinadas ao Estado de Goiás (Convênios ICMS 72/99 e 85/99)."

**ALTERAÇÃO 462** - O "caput" do art. 59 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. As empresas Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, TELESC Celular S.A., Global Telecom Ltda, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL e INTELIG Telecomunicações Ltda, prestadoras de serviços de telecomunicações, manterão, relativamente a todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado, uma única inscrição no CCICMS, na qual centralizarão a escrituração fiscal, a apuração e o recolhimento do imposto (Convênio ICMS 88/98 e 97/99)."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto:

I - à Alteração 462, desde 20 de dezembro de 1999;

II - às Alterações 445, 446, 448, 449, 451 a 456, 458, 459 e 460, desde 1º de janeiro de 2000;

III - às Alterações 447, 450 e 457, desde 6 de janeiro de 2000;

IV - à Alteração 461, a partir de 1º de abril de 2000.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO  
Celestino Roque Secco  
Antônio Carlos Vieira

XXXX

**DECRETO N.º 903**, de 17 de janeiro de 2000.

Introduz as Alterações 463 a 465 ao RICMS/97.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da competência que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, III, e as disposições da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 1.790, de 29 de abril de 1997, as seguintes Alterações:

**ALTERAÇÃO 463** - O inciso III do art. 8º fica acrescido da alínea "e" com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL

Ensino Superior, dos estabelecimentos de ensino abaixo relacionados:

I - Ensino Médio:

- a) Colégio Estadual Frei Nicodemus, município de Lages – Parecer nº 399/99 e Resolução nº 88/99 do Conselho Estadual de Educação;
- b) Colégio Estadual Professora Darcí Franke Welk, município de Jaraguá do Sul – Parecer nº 411/99 e Resolução nº 92/99 do Conselho Estadual de Educação;
- c) Colégio Estadual Rural Catharina Seger, município de Palma Sola – Parecer nº 412/99 e Resolução nº 93/99 do Conselho Estadual de Educação;
- d) Colégio Estadual Professora Maura de Senna Pereira, município de Pinheiro Preto – Parecer nº 413/99 e Resolução nº 94/99 do Conselho Estadual de Educação;
- e) Colégio Estadual Pedro Simon, município de Ermo – Parecer nº 414/99 e Resolução nº 95/99 do Conselho Estadual de Educação;
- f) Colégio Estadual Governador Ildo Meneghetti, município de Passo de Torres – Parecer nº 416/99 e Resolução nº 96/99 do Conselho Estadual de Educação;
- g) Colégio Imaculada Conceição, da rede privada de ensino, município de Videira – Parecer nº 417/99 e Resolução nº 97/99 do Conselho Estadual de Educação;
- h) Curso e Colégio Energia, da rede privada de ensino, município de Blumenau – Parecer nº 431/99 e Resolução nº 100/99 do Conselho Estadual de Educação;
- i) Centro Educacional Extensão, da rede privada de ensino, município de Sombrio – Parecer nº 433/99 e Resolução nº 101/99 do Conselho Estadual de Educação;
- j) Colégio Marista Aurora, da rede privada de ensino, município de Caçador – Parecer nº 434/99 e Resolução nº 102/99 do Conselho Estadual de Educação;
- k) Colégio Lavoisier, da rede privada de ensino, município de São José – Parecer nº 436/99 e Resolução nº 104/99 do Conselho Estadual de Educação.

II - Educação Profissional:

- a) Colégio Nova Era, da rede privada de ensino, município de Joinville, Curso de Magistério – séries iniciais do Ensino Fundamental – Parecer nº 418/99 e Resolução nº 98/99 do Conselho Estadual de Educação.

III - Educação de Jovens e Adultos:

- a) Colégio Lavoisier, da rede privada de ensino, município de São José, Curso de Ensino Médio – Parecer nº 435/99 e Resolução nº 130/99 do Conselho Estadual de Educação.

IV - Ensino Superior:

- a) Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, município de Joinville, Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas – Parecer nº 420/99 e Resolução nº 99/99 do Conselho Estadual de Educação;

b) Universidade Regional de Blumenau - FURB, município de Blumenau, Curso de Psicologia – habilitação: Bacharelado, Licenciatura e Psicólogo – Parecer nº 439/99 e Resolução nº 105/99 do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
Celestino Roque Secco  
Miriam Schlickmann

**DECRETO N.º 905, de 17 de Janeiro de 2000.**

Autoriza o funcionamento da Educação Infantil, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, de acordo com o art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, nos estabelecimentos abaixo relacionados:

I - Educação Infantil:

- a) Centro Educacional Recanto dos Anjinhos, da rede privada de ensino, município de Santo Amaro da Imperatriz – Parecer nº 425/CEE, de 14 de dezembro de 1999.

II - Ensino Médio:

- a) Centro Educacional São Rafael, da rede privada de ensino, município de Chapecó – Parecer nº 394/CEE, de 14 de dezembro de 1999;
- b) Colégio Estadual Professor Carlos Maffezzoli, município de Guairubá – Parecer nº 409/CEE, de 14 de dezembro de 1999;
- c) Colégio Agrícola Campo Erê, município de Campo Erê – Parecer nº 410/CEE, de 14 de dezembro de 1999;
- d) Escola Dinâmica, da rede privada de ensino, município de Florianópolis – Parecer nº 426/CEE, de 14 de dezembro de 1999;
- e) Colégio Estadual Bartolomeu da Silva, município de Canoinhas – Parecer nº 427/CEE, de 14 de dezembro de 1999.

III - Educação Profissional:

- a) Colégio Nova Era, da rede privada de ensino, município de Joinville, Curso Técnico de Administração de Empresas – Parecer nº 395/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

- b) Escola Técnica do Vale do Itajaí, da rede privada de ensino, município de Blumenau, Curso Técnico de Eletrônica Digital – Parecer nº 396/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

- c) Escola Técnica do Vale do Itajaí, da rede privada de ensino, município de Blumenau, Curso Técnico de Informática – Parecer nº 397/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

- d) Colégio Nova Era, da rede privada de ensino, município de Joinville, Curso Técnico de Publicidade e Propaganda – Parecer nº 398/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

- e) Curso e Colégio Pró-Saúde, da rede privada de ensino, município de Florianópolis, Curso Técnico em Enfermagem – Parecer nº 408/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

- f) Colégio Agrícola Campo Erê, município de Campo Erê, Curso Técnico de Agropecuária – Parecer 410/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

- g) Escola Técnica ACEI, da rede privada de ensino, município de Florianópolis,

Curso Técnico de Hotelaria e Turismo – Parecer 424/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

h) Centro de Educação e Tecnologia do SENAI, município de Itajaí, Curso Técnico de Montagem e Manutenção de Sistemas de Gás Combustível – Parecer nº 428/CEE de 14 de dezembro de 1999;

i) Centro de Educação e Tecnologia do SENAI, município de Itajaí, Curso Técnico de Eletromecânica – Parecer nº 429/CEE, de 14 de dezembro de 1999.

IV - Educação de Jovens e Adultos:

a) Centro Educacional Liderança, da rede privada de ensino, município de Florianópolis, Ensino Fundamental e Médio – Parecer nº 391/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

b) Sociedade Lageana de Educação, da rede privada de ensino, município de Lages, Ensino Fundamental e Médio – Parecer nº 392/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

c) Colégio Integrado de Itapiranga, município de Itapiranga, Ensino Médio – Parecer nº 393/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

d) Centro de Educação Alberto Gattone, da rede privada de ensino, município de Gaspar, Ensino Fundamental e Médio – Parecer nº 430/CEE, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
Celestino Roque Secco  
Miriam Schlickmann

XXXX

**DECRETO N.º 906, de 17 de Janeiro de 2000.**

Homologa a Resolução nº 89/99 do Conselho Estadual de Educação

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado e de acordo com o Parecer nº 402/99,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 89/99 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a autorização e/ou admissão temporária de professores, e estabelece critérios à indicação de secretários e diretores de estabelecimento de Educação Básica e Profissional, do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.

**ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**  
Celestino Roque Secco  
Miriam Schlickmann

XXXX

**DECRETO N.º 907, de 17 de Janeiro de 2000.**

Homologa a Resolução nº 90/99 do Conselho Estadual de Educação

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado e de acordo com o Parecer nº 404/99,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 90/99 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para